PROCESSO TC Nº 07440/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel - PB
Exercício: 2019
Responsável: Ricardo Pereira do Nascimento
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993.
– As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, aliadas ao cumprimento dos índices em educação, saúde, Fundeb e recolhimento previdenciário, motivando a emissão de parecer favorável às contas de governo.

PARECER PPL – TC – 0239/21

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRICESA ISABEL/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

PROCESSO TC Nº 07440/20

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, referente ao exercício de 2019.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 1.416 estimou a receita e fixou a despesa em R$ 63.875.300,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R$ 55.375.125,22 e a despesa orçamentária executada somou R$ 56.346.636,19;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 1,75% (R$ 971.510,97) da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R$ 13.749.003,58.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R$ 8.231.210,44, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 70,25% da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,23% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,50% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 20.010.383,46 correspondente a 39,54 % da RCL, ATENDENDO ao final do

exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;

- Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 21.088.833,10 correspondentes a 41,67 % da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.617.164,10, correspondendo a 4,64% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003 e

- O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

- Ocorrência de deficit financeiro ao final do exercício;

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;

- Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal;

- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Inspeção "in loco", fls. 3.602/3.611) e

- Sugeriu as seguintes recomendações:

  - ✓ Que o planejamento da compra de combustíveis seja aprimorado, gerando eficiência com economia sobre os gastos públicos;

  - ✓ Que não sejam realizados pagamentos de honorários decorrentes de decisões liminares, sob pena de prejuízos ao erário municipal, na hipótese de reversão da decisão – Marcos Inácio Advogados;

  - ✓ Manter atualizado o georreferenciamento das obras no GEO-PB;

  - ✓ Tomar providências sobre os casos de acumulação de cargos;

- ✓ Maior zelo com os registros realizados no SAGRES, diante das inconsistências de informações constatadas neste Processo e

- ✓ O SAGRES/2020 registrou pagamentos de restos a pagar referentes ao PP 007/2018 e Contrato 032/2018, no montante de R$ 77.701,25. Recomenda-se que no momento da análise da Prestação de Contas de 2020 da Prefeitura de Princesa Isabel (Processo TC 07122/21), essa despesa seja considerada sem cobertura contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019;

- DECLARAÇÃO de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito, e ao Sr. José Aledson de Sousa Moura, Vice-Prefeito daquele Município, dos valores percebidos em desacordo com os ditames legais, na esteira dos cálculos provenientes do Corpo Técnico;

- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no inciso II do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado Gestor do Município de Princesa Isabel, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever inscritos na órbita de sua responsabilidade;

- REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de natureza administrativa e judicial perante o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, por força das condutas comissivas e omissivas caracterizadoras de indícios de prova de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios ao longo do exercício de 2019, além de outros atos ilícitos e

- BAIXA DE RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

PROCESSO TC Nº 07440/20

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Ocorrência de déficit orçamentário e financeiro ao final do exercício – Foi registrada a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R$ 971.510,97 e um déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R$ 13.749.003,58, de acordo com o Balanço Financeiro.

Em sua defesa o Gestor alega que as despesas da administração indireta e do legislativo contribuíram para o déficit orçamentário, requerendo a anulação da eiva indicada pela auditoria, por não refletir os demais atos de gestão.

Quanto ao déficit financeiro na ordem de R$ 13.749.003,58, afirma que se trata basicamente restos a pagar de exercícios anteriores, ou seja, não foi o atual gestor quem deu causa a esse déficit, mas sim o gestor anterior, e que a prefeitura municipal vem tentando honrar.

A situação registrada mostra que a administração assumiu compromissos sem a correspondente disponibilidade financeira, tornando evidente a ausência de planejamento e controle dos gastos públicos, afrontando princípios basilares que devem nortear a atuação dos gestores públicos.

No entanto, é importante registrar que a situação não foi gerada pela gestão, ora em análise, e que a própria Auditoria registrou o empenho da gestão em quitar as dívidas.

Diante disso, entendo que a falha enseja a emissão de recomendações no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro.

PROCESSO TC Nº 07440/20

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação – A Auditoria registrou que o Município de Princesa Isabel contratou serviços médicos e adquiriu vários produtos/materiais, sem a realização de prévio procedimento licitatório, a exemplo da compra de pneus, insumos hospitalares, transporte de passageiros, frutas e verduras, dentre outros.

De acordo com a Auditoria, essas aquisições ultrapassaram o limite de R$ 17.600,00, previsto no art. 24, inciso II, Lei de Licitações.

Também consta que o Município contratou serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, alegando especialização dos advogados, inclusive com atuação nesta corte de contas.

O Gestor alega ainda que esta corte de contas já adotou entendimento pela possibilidade de contratação de advogados por meio de inexigibilidade, haja vista a existência do critério da confiabilidade, bem como às recentes alterações no estatuto da OAB.

A Auditoria, em análise da defesa, registrou que as contratações se referem à execução de serviços corriqueiros que fazem parte da rotina administrativa da Prefeitura e que, para admissibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, devem ser observados os requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8666/93: inviabilidade de competição; singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

Em decorrência dessas contratações, a Auditoria registrou a irregularidade na execução desses contratos.

Para o Gestor, as inexigibilidades em referência fazem menção à prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, planejando, elaborando e acompanhando, até a decisão final,

os atos e fatos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ficando a escrituração contábil por conta de técnicos da própria Edilidade, durante o presente exercício, junto à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde, extensivo à prestação de contas anuais, balancete, relatório de gestão fiscal, relatório resumido de execução orçamentária, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

De fato, esta Corte de Contas decidiu que é possível a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia ou contábil, desde que não se trate de serviços contínuos, permanente e corriqueiros, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF e do Parecer Normativo TC nº 16/2017, que traz as orientações nesse sentido.

Pagamento de subsídios ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal – Consta que a Lei nº 1.329/2016 fixou a remuneração dos AGENTES POLÍTICOS para o quadriênio de 2017/2020 e não autorizou o pagamento de 13º salário ao Prefeito e/ou Vice-prefeito.

Para o Ministério Público de Contas, os valores percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito não possuem amparo legal, devendo ser devolvidos ao erário, por meio de imputação de débito.

No entanto, no que pese o entendimento do STF pela necessidade de lei, é importante ressaltar que o décimo terceiro salário é um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os trabalhadores e servidores públicos, sem que haja necessidade de previsão expressa em qualquer instrumento normativo infraconstitucional, como condição para pagamento, visto se tratar unicamente de mais uma parcela correspondente a 1/12 por cada mês trabalhado.

No caso em questão, é importante salientar que no Município de Princesa Isabel, a parcela referente ao décimo terceiro salário está prevista na Lei Orgânica do Município, inserida por meio da Emenda nº 01 de 07 de março de 2018, nestes termos:

> art. 84 – São direitos dos servidores públicos civis e **dos agentes políticos** do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 07 de março de 2018).
> [...]
> IV - o décimo terceiro mês de vencimento ou subsídio, com base na média da remuneração integral anual ou no valor da aposentadoria/pensão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 07 de março de 2018). (grifo nosso)

Diante disso, entendo como superada a questão, sem prejuízo quanto à recomendação para que seja observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos – A Auditoria apontou uma precária apresentação das atas dos Conselhos do Fundeb, da Educação e da Alimentação Escolar, assim como, a baixa regularidade de suas reuniões; destinação inadequada de resíduos sólidos; desatualização do tombamento do material permanente e precário controle de combustíveis.

O Gestor não apresentou esclarecimentos/defesa sobre a irregularidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando que os índices em educação, Fundeb e saúde foram atingidos, além do recolhimento das contribuições previdenciárias em sua totalidade, entendo que as irregularidades registradas, pelas razões, anteriormente expostas, podem ser relevadas, sem prejuízo quanto às ressalvas, recomendações e aplicação de multa, motivo pelo qual voto pelo (a):

a) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, relativas ao exercício de 2019;

b) Declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e

c) Recomendações ao Gestor de Princesa Isabel no sentido de cumprir os preceitos da Carta Magna e demais legislação dispositiva sobre a gestão pública, além de observar as sugestões aduzidas pela Auditoria.

É o voto.

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 06:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 12:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Dezembro de 2021 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO